

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP) NAP.SUMAS.OPR.016, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES NO PORTO DE SANTOS

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo estabelecer as restrições e os procedimentos para a realização de atividade de manutenção de embarcações nas áreas do Porto Organizado de Santos.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Norma, considera-se:

- Agência Marítima: Empresa que representa legalmente o Armador, em território nacional, podendo solicitar os diversos serviços portuários para a embarcação;
- II. Armador: Empresa proprietária da embarcação;
- III. Embarcação: Qualquer estrutura flutuante, como navio, barco, balsa, paquete, plataforma, draga, rebocador, lancha, bote e afins, ou seja, de qualquer tipologia e com qualquer finalidade (transporte de mercadorias e/ou passageiros, apoio portuário, obras, entre outras);
- IV. Obras Vivas: Parte inferior de uma embarcação, que permanece abaixo da linha d'água, limitada pelo Disco de Plimsoll (ou marcação equivalente). Compreende o casco, quilha, leme, hélice, eixo da hélice, sistemas de circulação de água do mar e caixa de mar; e
- V. Porto Organizado de Santos: Área com limites definidos pela Portaria nº 1.366, de 7 de outubro de 2022, do Ministério da Infraestrutura (ou outra



referência que venha a substituí-la), abrangendo a infraestrutura terrestre e de proteção e acesso aquaviário, incluindo as áreas de fundeio e o Polígono de Disposição Oceânica (PDO).

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE PINTURA DE EMBARCAÇÕES

- **Art. 3º** É proibida a realização de serviços de pintura em embarcações dentro dos limites do Porto Organizado de Santos.
- **Art. 4º** Em caso de danos aos dispositivos de sinalização da embarcação, serão permitidos, excepcionalmente, os serviços mínimos de pintura, a saber:
 - I. Nome da embarcação;
 - II. Porto de inscrição;
 - III. Número IMO;
 - IV. Marcas necessárias ao correto posicionamento dos rebocadores (TUG);
 - V. Escala de calado;
 - **VI.** Disco de Plimsoll ou linha internacional de carga;
 - VII. Marca de Borda Livre; e
 - VIII. Marca de Proa Bulbosa.
 - § 1º A pintura deverá ser realizada com tinta livre de compostos orgânicos de estanho e/ou cibutrina, comercialmente conhecido como irgarol 1051, como biocida, de acordo com o que determina a NORMAM-20/DPC/2022 (ou outra que venha a substituí-la).
 - § 2º Não será permitida a pintura com métodos de aspersão de tinta, e deverão ser adotadas medidas que evitem a queda de tinta, em qualquer quantidade, no corpo hídrico.
 - § 3º As estruturas de sustentação utilizadas pelos trabalhadores deverão obedecer a todos os padrões de segurança, incluindo guarda-corpo e sustentação fixa para os recipientes de tinta.
- **Art. 5º** Casos excepcionais poderão ser analisados, mediante protocolo de proposta com a devida justificativa técnica, incluindo os controles ambientais que serão adotados.
 - § 1º A proposta deverá ser encaminhada, exclusivamente em via digital, por meio do Protocolo Digital da SPA.
 - § 2º O Protocolo Digital da SPA deve ser acessado no endereço eletrônico http://www.portodesantos.com.br;



§ 3º Caso necessário, a análise de que trata este item será procedida de forma colegiada pelas Autoridades Intervenientes no Porto de Santos, as quais poderão, a qualquer momento, solicitar documentos complementares e comprovações da eficiência prática da solução apresentada.

CAPÍTULO IV – DA MANUTENÇÃO DE OBRAS VIVAS

- **Art. 6º** Não serão permitidas atividades de manutenção de obras vivas nas embarcações dentro do Porto Organizado de Santos.
 - § 1º Incluem-se nesta proibição os serviços de raspagem, limpeza, picotagem, decapagem e retirada de cracas e demais organismos incrustantes (cracas, algas, fungos, entre outros) das obras vivas, inclusive os serviços de polimento, jateamento e sucção.
 - § 2º Ainda no caso de organismos incrustantes, a proibição também se estende às obras mortas das embarcações.
 - § 3º Conforme diretrizes do Ministério do Meio Ambiente, é recomendável que estes serviços sejam realizados em docagem a seco, em estaleiros.
- **Art. 7º** Os serviços de inspeção subaquática serão permitidos, devendo ser observadas as condições estabelecidas em norma da SPA para realização de serviços de mergulho subaquático profissional (a Resolução DIPRE/128.2018 ou norma que venha a substitui-la).
- **Art. 8º** Somente será permitida a manutenção de obras vivas nas embarcações em casos de grave comprometimento de um ou mais itens que as compõem, representando risco à operação da embarcação (como superaquecimento, perda de leme, travamento de partes móveis, etc).
 - § 1º Neste caso, deverá ser obtida a autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Autoridade Portuária, sendo que somente após a dupla autorização, a manutenção poderá ser realizada.
 - § 2º O processo de autorização estará sujeito à apresentação de justificativas que comprovem, inequivocadamente, os riscos previstos no *caput* deste Artigo, e que apresentem os controles que serão adotados para evitar impactos ambientais e riscos à segurança da navegação e às pessoas envolvidas.



- **Art. 9º** Excluem-se dessa regulamentação as ações necessárias para mitigar emergências em curso, que estejam sob coordenação de órgãos militares/policiais e/ou ambientais.
- **Art. 10º** Em caso de regulamentação da atividade por órgão ambiental competente, ou da promulgação de instrumentos legais que definam condições (técnicas e geográficas) para que a manutenção de obras vivas ocorra no ambiente natural, as atividades restringidas nesta Norma poderão ser autorizadas, observadas as diretrizes e os limites que vierem a ser estabelecidos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 11º** As Superintendências de Operações Portuárias (SUPOP), da Guarda Portuária (SUPGP) e de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS) da SPA ficam incumbidas de fiscalizar por terra e mar as regras impostas, notificando eventuais descumprimentos desta Norma por parte dos envolvidos, para o devido encaminhamento às autoridades competentes e/ou determinar a imediata paralisação dos trabalhos.
- **Art. 12º** É obrigação dos arrendatários e dos operadores portuários, ao constatar a realização de atividades em desacordo com esta Norma, comunicar imediatamente a ocorrência à SPA.
- **Art. 13º** Todas as atividades descritas nesta Norma, permitidas de forma condicionada ou excepcional, somente poderão ser realizadas no período das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira (exceto feriados), devendo ser interrompidas imediatamente em caso de iluminação insuficiente ou condições adversas de tempo, tais como chuva, ventos ou ondulações fortes.
- **Art. 14º** Todos os resíduos que venham a ser gerados nas atividades previstas nesta Norma deverão ser destinados adequadamente, em atendimento à legislação brasileira, sendo que, no caso de retirada no Porto de Santos, a mesma deverá ser procedida por meio de empresa credenciada junto à Autoridade Portuária de Santos.
- **Art. 15º** Os trabalhadores envolvidos nas atividades previstas nesta Norma deverão utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários às atividades, inclusive colete salva-vidas. Quando aplicável, deverão ser apresentados os documentos ocupacionais (saúde e segurança do trabalho) previstos na NAP.SUMAS.OPR.007 (e outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la).



CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

Art. 16º O cumprimento das exigências descritas nesta Norma é de responsabilidade da Arrendatária, do Operador Portuário, da Agência Marítima e do Armador da embarcação. Desta forma, todos os envolvidos serão passíveis de notificação e responsabilização.

Art. 17º As Agências Marítimas e/ou Armadores que solicitarem, permitirem ou tolerarem a realização de serviços de manutenção de embarcações, em desacordo com os limites previstos nesta Norma, serão notificadas por esta Autoridade Portuária e terão sua conduta informada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e demais autoridades competentes. No caso de reincidência, poderá ser aplicada a multa de 1% sobre a Tarifa da Tabela 1 (disponível no endereço eletrônico http://www.portodesantos.com.br) relacionada à operação que demandou a manutenção da embarcação, no âmbito do Processo Administrativo da ANTAQ, a ser paga pelo Armador ou Agência Marítima que contratou o serviço, sem prejuízo da incidência das demais sanções previstas nas normas daquela Agência Reguladora.

Art. 18º As empresas que executarem atividades de manutenção de embarcações em desacordo com o previsto neste Regulamento terão cancelada sua motivação do ISPS-CODE, pela Guarda Portuária.

Art. 19º Fica estabelecida a obrigatoriedade das Agências Marítimas que representam as embarcações que vierem a fazer o uso da infraestrutura do Porto Organizado de Santos, incluindo suas áreas de fundeio, de informar aos respectivos Comandantes /Armadores sobre as restrições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 20º O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos, em especial no que compete à legislação ambiental.

Fernando Biral

Diretor-Presidente